



PL Nº 682/26

**LEGISLAÇÃO CORRELATA À MATÉRIA  
DO PL Nº 682 / 26**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI  
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

**DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

**Lei das Contravenções Penais**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII  
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Crueldade contra animais

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.



## PL Nº 682/26

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

### LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

**Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 36. Fica instituído o Conselho Nacional de Proteção à fauna, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política de proteção à fauna do País.

Parágrafo único. O Conselho, diretamente subordinado ao Ministério da Agricultura, terá sua composição e atribuições estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

### LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

**Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. **(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)**

#### DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

### LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

**Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.**



## PL Nº 682/26

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

### CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

#### Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. **(Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)**

§ 1º-B. Incorre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos. **(Incluído pela Lei nº 15.150, de 2025)**

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

### CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;



## PL Nº 682/26

- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- XI - restritiva de direitos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), criado pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador. **(Redação dada pela Lei nº 14.691, de 2023)**

§ 1º Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente 50% (cinquenta por cento) dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, percentual que poderá ser alterado a critério dos órgãos arrecadadores. **(Incluído pela Lei nº 14.691, de 2023)**

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

### DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

**Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nos 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, decreta:

#### Seção III

Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente

#### Subseção I

Das Infrações Contra a Fauna

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

### CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS DE 1989

TÍTULO III  
DO ESTADO

CAPÍTULO IV  
DO MUNICÍPIO

Art. 166 – O Município tem os seguintes objetivos prioritários:



## PL Nº 682/26

V – estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição;

### TÍTULO IV DA SOCIEDADE

#### CAPÍTULO I DA ORDEM SOCIAL

##### Seção VI Do Meio Ambiente

Art. 214 – Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º – Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Estado, entre outras atribuições:

V – proteger a fauna e a flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedadas, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;

§ 5º - A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis.

Art. 215 - É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar o Ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

## LEI Nº 21.970, DE 15 DE JANEIRO DE 2016

### **Dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – A proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no Estado serão realizados em conformidade com o disposto nesta Lei, com vistas à garantia do bem-estar animal e à prevenção de zoonoses.

Art. 3º – Compete ao município, com o apoio do Estado:

I – implementar ações que promovam:

- a) a proteção, a prevenção e a punição de maus-tratos e de abandono de cães e gatos;
- b) a identificação e o controle populacional de cães e gatos;
- c) a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos;

II – disponibilizar processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo capaz de identificá-los, relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde.

§ 1º – As ações de que trata o caput deste artigo poderão ser realizadas por meio de parceria com entidades públicas ou privadas.



## PL Nº 682/26

§ 2º – Compete ao Estado disponibilizar sistema de banco de dados padronizado e acessível que armazene as informações de que trata o inciso II do caput deste artigo.

Art. 5º – No recolhimento de cães e gatos pelo poder público, serão observados procedimentos de manejo, de transporte e de guarda que assegurem o bem-estar do animal, e será averiguada a existência de responsável pelo animal.

§ 2º – O animal recolhido e não resgatado pelo seu responsável será esterilizado, identificado e disponibilizado para adoção.

§ 3º – Os locais destinados à guarda e exposição dos animais disponibilizados para adoção serão abertos à visitação pública, devendo os animais ser separados segundo sua espécie, seu porte, sua idade e seu temperamento.

§ 4º – É proibida a entrega de cães e gatos recolhidos por órgãos ou entidades públicos para a realização de pesquisa científica ou apresentação em evento de entretenimento.

§ 5º – O cão ou gato que tenham, comprovadamente, sofrido atos de crueldade, abuso ou maus-tratos e que tenham sido recolhidos nos termos deste artigo não serão devolvidos a seu responsável, devendo ser esterilizados e disponibilizados para adoção.

Art. 6º-A – É assegurado a qualquer cidadão o direito de fornecer, nos espaços públicos, na forma e na quantidade adequadas ao bem-estar animal, alimento e água aos animais em situação de rua, inclusive aos cães e gatos comunitários.

Parágrafo único – É vedado a particular e a agente do poder público impedir o exercício do direito previsto no caput, sob pena de se configurarem maus-tratos e de se aplicarem as penalidades cabíveis, nos termos do inciso I do caput do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, e do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980.

Art. 7º – No procedimento de esterilização de cães e gatos, serão utilizados meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – Quando da realização da esterilização, compete ao profissional responsável pelo procedimento incluir tal informação no cadastro eletrônico do animal, conforme definido em regulamento.

Art. 8º – Nas campanhas educativas promovidas pelo poder público sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos, serão observadas as seguintes diretrizes:

**(Caput com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 25.295, de 12/6/2025.)**

I – a importância da esterilização cirúrgica para o controle reprodutivo e a saúde animal, inclusive como meio de prevenção de câncer em cães e gatos;

**(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 25.295, de 12/6/2025.)**

II – a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III – a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV – os benefícios da adoção de cães e gatos;

V – o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 8º-A – O Estado poderá conceder, aos cuidadores e protetores de animais cadastrados na forma de regulamento, preferência em programas públicos de castração, vacinação e atendimento de animais.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta lei, consideram-se cuidadores e protetores de animais as pessoas físicas residentes no Estado e as organizações do terceiro setor que, de forma frequente e não remunerada, cuidem de animais comunitários e os alimentem, ou que acolham animais de forma



## PL Nº 682/26

definitiva ou para intermediar adoção, recolhendo-os das ruas e providenciando os cuidados necessários a seu bem-estar. **(Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 24.084, de 4/5/2022.)**

Art. 9º – Fica permitida no Estado a adoção de cães da raça pit bull, desde que adestrados para o convívio social e previamente esterilizados.

### LEI Nº 22.231, DE 20 DE JULHO DE 2016

#### **Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

I – privar o animal das suas necessidades básicas;

II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

III – abandonar o animal;

IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;

V – criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

VI – utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

VIII – deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;

IX – abusar sexualmente de animal;

X – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XI – manter o animal acorrentado rotineiramente ou de forma permanente;

**(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 25.201, de 8/4/2025.)**

XII – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

**(Inciso renumerado pelo art. 1º da Lei nº 25.201, de 8/4/2025.)**

Parágrafo único – Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

**(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei 23.724, de 18/12/2020)**

Art. 2º – A ação ou omissão que implique maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980.

Art. 2º-A – Os responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário ficam obrigados a notificar à Polícia Civil de Minas Gerais os casos em que forem constatados indícios de maus-tratos contra animal.

§ 1º – A notificação de que trata o caput conterá:

I – nome e endereço da pessoa que estiver acompanhando o animal no momento do atendimento; II – relatório do atendimento prestado, incluindo a espécie, a raça e as características físicas do animal, a descrição de sua situação de saúde no momento do atendimento e os procedimentos adotados.

§ 2º – O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 2º.

**(Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.856, de 30/7/2021.)**

### DECRETO Nº 47.309, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017



## PL Nº 682/26

**Regulamenta a Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências.**

GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, decreta:

Art. 1º – Este decreto regulamenta a Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado, visando punir toda e qualquer ação ou omissão que implique crueldade contra os animais, respeitadas as competências estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 2º – São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

- I – privar o animal das suas necessidades básicas;
- II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III – abandonar o animal;
- IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
- V – criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- VI – utilizar animal em confronto ou luta entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII – provocar envenenamento que resulte ou não em morte do animal;
- VIII – deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;
- IX – abusar sexualmente de animal;
- X – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;
- XI – praticar outras ações ou omissões atestadas por profissional habilitado.

Art. 3º – A ação ou omissão que implique maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – apreensão dos animais, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V – destruição ou inutilização do produto;
- VI – suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII – embargo de obra ou atividade;
- VIII – demolição de obra;
- IX – suspensão parcial ou total das atividades;
- X – restritiva de direitos.

§ 1º – O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, devendo observar:

- I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências;
- II – antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e
- III – situação econômica do infrator.

Art. 4º – As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata o § 3º do art. 2º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, serão de responsabilidade do infrator, a ser apurada na forma prevista no Código Civil.

Art. 5º – Fica a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais autorizada a firmar convênios com os municípios do Estado, visando ao fiel cumprimento das atividades de fiscalização previstas neste decreto, bem como à aplicação das respectivas penalidades em razão da apuração da prática de maus-tratos contra animais.



PL Nº 682/26

LEI Nº 25.227 DE 28 DE ABRIL DE 2025

**Dispõe sobre a criação para fins de reprodução e a comercialização de cães e gatos de raça no Estado e dá outras providências.**

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – A criação para fins de reprodução e a comercialização de cães e gatos de raça no Estado obedecerão ao disposto nesta lei.

Art. 7º – O criador cadastrado nos termos desta lei deverá garantir o bem-estar dos animais, assegurando-lhes:

- I – cuidados com a saúde, por meio de acompanhamento veterinário periódico;
- II – alimentação adequada e de fácil acesso, de modo a evitar a fome e a sede;
- III – liberdade para que expressem seus comportamentos naturais;
- IV – cuidados imediatos aos ferimentos, de modo a evitar a dor e o desconforto;
- V – liberdade emocional, de modo a evitar situações de estresse, ansiedade e medo;
- VI – condições apropriadas de alojamento, limpeza e conforto;
- VII – manejo, tratamento e transporte corretos;
- VIII – liberdade ambiental, mediante a garantia de espaço, luminosidade, temperatura e umidade adequados.

Art. 11 – Somente poderão ser comercializados, doados ou permutados cães e gatos de raça que, cumulativamente, estejam:

II – castrados cirurgicamente ou com o compromisso do tutor de realizar a castração posteriormente, formalizado em termo de compromisso devidamente assinado;

IV – vacinados.

DECRETO Nº 47.383, DE 02 DE MARÇO DE 2018

**Estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, na Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, na Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, decreta:

CAPÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E AUTUAÇÃO

Seção IV  
Das Penalidades e Infrações Administrativas

Art. 73 - As infrações administrativas previstas neste decreto sujeitam-se às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;



## PL Nº 682/26

- IV - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;
- V - destruição ou inutilização de produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação de produto;
- VII- embargo parcial ou total de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades;
- X - restritiva de direitos.

§ 1º - Para efeito da aplicação das penalidades previstas neste Capítulo, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas, nos termos dos anexos.

§ 2º - Os valores em Ufemgs estabelecidos nos anexos referem-se à penalidade de multa simples, a qual não impede a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste decreto.

Art. 74 - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções cominadas a cada uma delas.

### Seção V

#### Das Infrações pelo Descumprimento da Legislação Ambiental

Art. 112 - Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 14.940, de 2003, na Lei nº 18.031, de 2009, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei nº 22.805, de 2017, e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V.

**(Caput com redação dada pelo art. 39 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)**

### ANEXO I

(a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018)

Código da infração	527
Descrição da infração	Abusar, maltratar, ferir, mutilar ou deixar de socorrer animal que esteja sob sua guarda ou a que tenha causado lesões.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	I - em caso de maus-tratos que não acarretem lesão ou óbito ao animal: Mínimo: 300 por ato; Máximo: 600 por ato; II - em caso de maus-tratos que acarretem lesão ao animal: Mínimo: 500 por ato; Máximo: 1.000 por ato; III - em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal: Mínimo: 1.000 por ato; Máximo: 2.000 por ato.



PL Nº 682/26

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

### TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

#### CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 152 - Todos têm direito ao meio ambiente harmônico, bem de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e manter as plenas condições de seus processos vitais para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, entre outras atribuições:

IV - preservar remanescentes de vegetações, como florestas, cerrados e outros, a fauna e a flora, controlando a extração, a captura, a produção, o armazenamento, a comercialização, o transporte e o consumo de espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

§ 4º - A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, inclusive a interdição temporária ou definitiva, sem prejuízo das cominações penais e da obrigação de reparar o dano causado.

### LEI Nº 7.031, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

**Dispõe sobre a normatização complementar dos procedimentos relativos à saúde pelo Código Sanitário Municipal e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO II DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

#### CAPÍTULO IV DAS AÇÕES SOBRE O AMBIENTE

##### Seção III Do Controle de Zoonoses

Art. 89 - A Secretaria Municipal de Saúde coordenará as ações de prevenção e controle de zoonoses, em articulação com os demais órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Parágrafo único - Entendem-se por zoonoses as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis por animais ao homem e as que são comuns ao homem e aos animais.

Art. 90 - A Secretaria Municipal de Saúde normatizará as ações para prevenção e controle de zoonoses.

Art. 91 - Os responsáveis por imóveis, domicílios, estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

Art. 92 - São obrigados a notificar as zoonoses:

- I - o veterinário que tomar conhecimento do caso;
- II - o laboratório que tiver estabelecido o diagnóstico;



PL Nº 682/26

III - qualquer pessoa que tiver sido agredida por animal doente ou suspeito, ou tiver sido acometida de doença transmitida por animal.

**LEI Nº 8.565, DE 13 DE MAIO DE 2003**

**Dispõe sobre o controle da população de cães e gatos e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção I  
Das Disposições Preliminares

Art. 4º - Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

VIII - maus tratos, a ação cruel contra o animal, especialmente ausência de alimentação mínima, tortura, submissão a experiências pseudocientíficas, além do disposto no Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, e, no que se refere a cão e gato:

a - prática que cause ferimentos ou morte;

b - colocação em local impróprio a movimentação e a descanso, sem luz solar, alimentação, hidratação e oxigenação adequados, e acorrentamento de forma ininterrupta que impeça sua livre mobilidade para atos de sua sobrevivência; **Alínea "b" com redação dada pela Lei nº 11.412, de 22/9/2022 (Art. 1º)**

c - trabalho excessivo ou superior a suas forças;

d - castigo, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

e) transporte em veículo ou gaiola inadequados ao seu bem-estar, assim como a prática de exercício, a condução ou o arrastamento do animal preso a veículo em movimento, motorizado ou não, com uso de corda, de coleira, de corrente ou de qualquer outro meio; **Alínea "e" com redação dada pela Lei nº 11.721, de 17/7/2024 (Art. 1º)**

g - utilização em lutas;

h - abate para consumo;

i - abandono em logradouro público;

j - falta de assistência veterinária.

IX - condições inadequadas, a manutenção de animal em contato com outro animal portador de doença infecciosa ou zoonose ou em alojamento de dimensões e condições sanitárias impróprias a sua espécie e porte;

Art. 6º - São objetivos das ações de controle da população animal:

II - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento do animal.

Parágrafo único - Para aplicação do previsto no inciso II, o órgão público municipal responsável consultará as organizações não governamentais - ONGs - de proteção ao animal que desenvolvam ações para o bem-estar dos animais.

Seção IV  
Da Educação Para a Posse Responsável

Art. 17 - O órgão municipal responsável promoverá programa de educação continuada de conscientização da população sobre a posse responsável de animal doméstico, podendo, para tanto, celebrar parceria com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 18 - O órgão municipal responsável fornecerá material educativo a escola pública, escola privada, posto de vacinação e estabelecimento veterinário conveniado para o registro dos animais.



PL Nº 682/26

Art. 19 - O material do programa a que se refere o art. 17 desta Lei conterà, entre outras informações, orientação sobre:

I - importância da vacinação e da vermifugação de cão e gato;

III - cuidados e forma de lidar com o animal;

V - esterilização;

Seção V  
Da Apreensão e Destinação de Animal

Art. 23 - Será apreendido o animal:

I - solto em logradouro público ou local de livre acesso ao público;

II - submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;

V - criado em condições inadequadas de vida ou alojamento;

VII - cuja posse seja de pessoa que tenha sofrido condenação judicial transitada em julgado por crime cometido contra animais;

***Inciso VII acrescentado pela Lei nº 11.738, de 29/8/2024 (Art. 1º)***

VIII - cuja posse seja de pessoa que tenha sofrido a pena administrativa de perda do animal, conforme a alínea "b" do inciso III do art. 27 desta lei.

***Inciso VIII acrescentado pela Lei nº 11.738, de 29/8/2024 (Art. 1º)***

§ 2º - O animal apreendido em decorrência do que dispõe o inciso IV deste artigo somente poderá ser devolvido ao proprietário caso tenham sido eliminadas, conforme constatação do médico veterinário, as causas de sua apreensão.

Art. 24 - O animal apreendido, salvo em caso de maus-tratos graves, ficará à disposição do proprietário ou de seu representante legal no CCZ.

Art. 26 - O resgate de animal no órgão municipal responsável será feito mediante a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

§ 1º - Caso o cão ou gato apreendido não tenha sido registrado, o proprietário providenciará seu registro no órgão municipal responsável, no ato do resgate.

§ 2º - O prazo para o resgate a que se refere o *caput* no Centro de Controle de Zoonoses é de 3 (três) dias úteis, contado do dia da apreensão do animal.

§ 3º - O resgate do animal somente será feito após vacinação, caso não seja apresentada carteira ou comprovante de vacinação atualizado.

§ 4º - Para o resgate previsto no *caput* deste artigo, será cobrada do proprietário taxa no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) por dia ou aplicada pena alternativa, que poderá ser cumprida por meio de prestação de serviços ou participação em curso sobre posse responsável, desde que comprovada carência financeira do proprietário.

***§4º com redação dada pela Lei nº 11.344, de 1º/3/2022 (Art. 2º)***

§ 6º - Será aplicada multa de R\$500,00 (quinhentos reais), além da taxa prevista no § 4º deste artigo, em caso de reincidência.

***§6º com redação dada pela Lei nº 11.344, de 1º/3/2022 (Art. 2º)***

Art. 27 - Constatada a prática de maus-tratos contra cão ou gato, o agente sanitário do órgão municipal responsável deverá:

I - orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:



## PL Nº 682/26

- a) imediatamente;
- b) em 7 (sete) dias;
- c) em 15 (quinze) dias;
- d) em 30 (trinta) dias.

II - aplicar multa de acordo com o art. 17 do Decreto Federal nº 3.179/99, caso não seja sanada a irregularidade nos prazos previstos no inciso I deste artigo;

III - aplicar, em caso de reincidência, as seguintes penalidades:

- a) multa em dobro;
- b) perda da posse do animal.

IV - comunicar a órgão municipal integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA - a ocorrência de maus-tratos, para aplicação da Lei Federal nº 9.605/98.

Art. 28 - O proprietário ou responsável pela guarda de animal é obrigado a permitir o acesso de agente sanitário, identificado e uniformizado, no alojamento do animal, quando necessário, e acatar suas determinações.

### Seção VI

#### Da Responsabilidade do Proprietário de Animal

Art. 30 - O proprietário de cão e gato é responsável por manter estes animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, e pela destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - As condições de alojamento deverão impedir que o animal fuja ou agrida terceiro ou outro animal.

Art. 35 - O proprietário ou responsável pela guarda do animal poderá apresentar queixa ao órgão competente do Executivo, caso seja lesado em seus direitos legais.

### Seção VII

#### Da Vacinação

Art. 40 - O proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra raiva, observado o prazo para a revacinação anual.

Art. 41 - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável e a carteira emitida por veterinário particular serão utilizados para comprovação da vacinação anual.

### Seção VIII

#### Das Penalidades

Art. 43 - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - apreensão do animal;
- III - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - cassação de alvará;
- V - pena alternativa;

§ 1º - A multa prevista no inciso I será aplicada em dobro, na reincidência.

§ 2º - A aplicação de multa não exclui, outras penalidades previstas em legislação.

§ 4º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de participação obrigatória em palestra educativa sobre posse responsável de animal doméstico.

Art. 44 - O agente sanitário é responsável pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º - O desrespeito ou desacato a agente sanitário ou a interposição de obstáculos ao exercício de sua função sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



PL Nº 682/26

LEI Nº 9.319, DE 19 DE JANEIRO DE 2007

**Institui o Estatuto da Guarda Municipal de Belo Horizonte e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I  
DA DESTINAÇÃO E MISSÃO

Art. 1º - A Guarda Municipal de Belo Horizonte - GMBH - é órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte, organizada com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Prefeito de Belo Horizonte, com a finalidade de garantir segurança aos órgãos, entidades, agentes, usuários, serviços e ao patrimônio do Município de Belo Horizonte, e tem como princípios norteadores de suas ações:

- I - o respeito à dignidade humana;
- II - o respeito à cidadania;
- III - o respeito à justiça;
- IV - o respeito à legalidade democrática;
- V - o respeito à coisa pública.

Art. 5º - Compete à Guarda Municipal de Belo Horizonte:

- I - proteger órgãos, entidades, serviços e o patrimônio do Município de Belo Horizonte;
- II - exercer a atividade de orientação e proteção dos agentes públicos e dos usuários dos serviços públicos municipais;
- III - prestar serviços de vigilância nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta do Município;
- IV - auxiliar nas ações de Defesa Civil sempre que estiverem em risco bens, serviços e instalações municipais e, em outras situações, a critério do Prefeito;
- V - auxiliar o exercício da fiscalização municipal, sempre que estiverem em risco bens, serviços e instalações municipais e, em outras condições e situações excepcionais, a critério do Prefeito;
- VI - atuar na fiscalização, no controle e na orientação do trânsito e do tráfego, por determinação expressa do Prefeito;
- VII - garantir a preservação da segurança e da ordem nos próprios municipais sob sua responsabilidade;
- VIII - planejar, coordenar e executar as atividades de prevenção e combate a incêndios nos próprios municipais, como medida de primeiro esforço, antecedendo a atuação do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais;
- IX - planejar, coordenar e executar ações de interação com os cidadãos;
- X - promover a realização de cursos, treinamentos, seleções, seminários e outros eventos, visando ao constante aperfeiçoamento, qualificação e promoção de seus integrantes;
- XI - manter seus planos e ordens permanentemente atualizados, de forma a garantir sempre a qualidade de seus serviços;
- XII - assegurar que suas ações estejam sempre fundamentadas no respeito à dignidade humana, à cidadania, à justiça, à legalidade democrática e aos direitos humanos;
- XIII - atuar de forma preventiva nas áreas de sua circunscrição, onde se presuma ser possível a quebra da situação de normalidade;
- XIV - atuar com prudência, firmeza e efetividade, na sua área de responsabilidade, visando ao restabelecimento da situação de normalidade, precedendo eventual emprego da Força Pública Estadual;
- XV - manter relacionamento urbano e harmônico com as instituições que compõem o Sistema de Defesa Social, promovendo o intercâmbio e a colaboração recíprocos.



PL Nº 682/26

LEI Nº 10.148, DE 24 DE MARÇO DE 2011

**Institui a Política de Estímulo à Adoção de Animais Domésticos e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município, a Política de Estímulo à Adoção de Animais Domésticos.

§ 1º - Para atender o disposto no caput deste artigo, o Executivo poderá disponibilizar espaços nos parques e praças para a realização de feiras e campanhas de estímulo à adoção e guarda responsável.

Art. 2º - Fica criado o Dia Municipal de Proteção aos Animais, a ser comemorado em 4 de outubro, com o intuito de divulgar a política instituída por esta Lei.

Art. 3º - O Executivo poderá promover, por meio de seu órgão competente, ampla divulgação da Política instituída por esta Lei.

Parágrafo único - No dia a que se refere o art. 2º, o Executivo, por meio de órgão competente, poderá promover as seguintes atividades:

I - ministrar palestras que visem à conscientização da população com relação ao tratamento que deve ser dispensado aos animais;

II - ministrar palestras com temas voltados à transmissão de doenças, epidemiologia, patogenia, controle e prevenção de doenças;

III - divulgar programas de controle em cada nível de ação, tais como:

a) investigação e controle de foco do vetor mosquito palha;

b) controle da população de cães e gatos mediante esterilização.

IV - divulgar, de modo a facilitar a adoção, em sítio eletrônico e rede social oficial:

**Inciso IV acrescentado pela Lei nº 11.462, de 22/3/2023 (Art. 1º)**

a) foto do animal que esteja sob sua responsabilidade, em canil ou abrigo público;

**Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 11.462, de 22/3/2023 (Art. 1º)**

b) nome, idade e raça do animal de que trata a alínea 'a' deste inciso, quando houver essas informações.

**Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 11.462, de 22/3/2023 (Art. 1º)**

LEI Nº 11.320, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2021

**Proíbe, no âmbito do Município de Belo Horizonte, a realização de qualquer evento que envolva crueldade ou maus-tratos a animal.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito deste Município, a realização de qualquer evento que envolva crueldade ou maus-tratos a animal.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por maus-tratos a animal toda e qualquer ação ou omissão voluntária que cause sofrimento ao animal.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no caput do art. 1º desta lei, quando constatado *in loco* pela autoridade competente, resultará na interdição imediata do evento até que as irregularidades constatadas sejam sanadas.

Art. 3º - Observado o devido procedimento administrativo, o descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator, alternativa ou cumulativamente:

I - multa;

III - proibição de licenciamento para atividades no Município por prazo de até 2 (dois) anos.



PL Nº 682/26

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada em dobro.

**LEI Nº 11.360, DE 19 DE MAIO DE 2022**

**Dispõe sobre a divulgação do Serviço de Remoção de Animais Mortos.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município divulgará, em seu sítio e por outros meios de comunicação, o Serviço de Remoção de Animais Mortos.

Parágrafo único - As regionais divulgarão o serviço de que trata o *caput* deste artigo por meio de cartazes, a serem afixados em local visível e de fácil acesso pela população.

**LEI Nº 11.366, DE 14 DE JUNHO DE 2022**

**Proíbe a realização de tatuagem e a colocação de *piercing*, com fins estéticos, em animal.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam proibidas a realização de tatuagem e a colocação de *piercing*, com fins estéticos, em animal.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei, observado o princípio da proporcionalidade, sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão ou cassação do Alvará de Localização e Funcionamento - ALF - do estabelecimento;

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, considera-se infrator aquele que realiza tatuagem e coloca *piercing*, com fins estéticos, em animal, e o tutor ou o responsável pelo animal.

Art. 3º - A aplicação das sanções previstas no art. 2º desta lei não prejudica a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único - As sanções previstas no art. 2º desta lei poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

**LEI Nº 11.378, DE 14 DE JULHO DE 2022**

**Dispõe sobre a Política Municipal de Conscientização contra a Leishmaniose Animal.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Conscientização contra a Leishmaniose Animal, com a finalidade de prevenir e controlar a doença.

Art. 2º - A política de que trata o art. 1º desta lei compreende a realização de campanha de divulgação, que terá como metas principais:

I - elucidação das características da doença e de seus sintomas;



PL Nº 682/26

- II - precauções a serem tomadas pelo proprietário de animal;
- III - orientação sobre a vacinação contra leishmaniose.

Art. 3º - O poder público poderá firmar convênio com instituições públicas e/ou privadas.

**LEI Nº 11.441, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022**

**Proíbe as técnicas de adestramento de animal doméstico com a utilização de violência física ou psicológica no Município.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam proibidas as técnicas de adestramento de animal doméstico com a utilização de violência física ou psicológica no Município.

§ 1º - Entende-se por violência física o uso de correção que viole a integridade física do animal, como:

- I - aplicar pressão no pescoço do animal por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada que retire o contato entre os membros anteriores do animal e o chão;
- II - aplicar pressão no pescoço do animal por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada que resulte na perda ou diminuição da capacidade respiratória do animal;
- III - aplicar pressão contínua no pescoço do animal por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada para imobilizar o animal;
- IV - amarrar corda à virilha, às orelhas ou às patas do animal para aplicar pressão;
- V - desferir tapas ou pontapés;
- VI - usar colar que emita corrente elétrica, conhecido como E-collar ou colar de choque;
- VII - exercitar animal em esteira ou bicicleta preso por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada;
- VIII - exercitar animal até sua exaustão completa;
- IX - prender 2 (dois) ou mais animais entre si através do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada.

§ 2º - Entende-se por violência psicológica, ação ou omissão que resulte na violação da integridade mental do animal, como:

- I - provocar um comportamento com intuito de, consecutivamente, aplicar correções que violem a integridade física do animal;
- II - prender um animal num espaço restrito e inadequado para ensiná-lo a ficar sozinho, deixando-o em estado de desespero;
- III - usar estalinhos, biribinhas ou similares para amedrontar o animal;
- IV - privar o animal de alimento ou de água por mais de 24h (vinte e quatro horas) com o intuito de aumentar a motivação para treinar;
- V - submeter o animal, mediante a apresentação ou o confinamento, a estímulos agressivos que lhe causem medo ou dor, tirando-lhe a possibilidade de esquivar-se;
- VI - utilizar estímulos que causem medo ou ansiedade para atingir um comportamento desejado de maneira rápida, desconsiderando o bem-estar do animal;
- VII - impedir a expressão de comportamento natural sadio, imprescindível ao bem-estar da espécie.

Art. 2º - As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;

IV - interdição do local do estabelecimento;

Parágrafo único - No caso de reincidência na utilização de técnica de adestramento de animal doméstico com violência física ou psicológica, deverá ser aplicada, no mínimo, a penalidade imediatamente superior à aplicada anteriormente.



## PL Nº 682/26

### LEI Nº 11.486, DE 25 DE ABRIL DE 2023

#### **Torna obrigatória a prestação de socorro aos animais atropelados no Município.**

O povo do município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a prestação de socorro aos animais atropelados no Município.

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, considera-se infração administrativa o motorista ou o passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta ou bicicleta envolvido em acidente deixar de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.

§ 1º - O Poder Executivo disponibilizará um canal oficial para comunicar a ocorrência do acidente, entre os já existentes no âmbito da administração municipal.

§ 2º - Na impossibilidade de resgatar ou socorrer o animal atropelado, o responsável pelo acidente deverá comunicar o ocorrido por meio do canal oficial a que se refere o § 1º deste artigo, ficando, assim, isento da infração administrativa municipal a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º - A penalidade administrativa a que se refere esta lei será regulamentada por meio de decreto do Poder Executivo.

### LEI Nº 11.532, DE 28 DE JUNHO DE 2023

#### **Fortalece os canais de “Disque-denúncias de maus-tratos aos animais” no Município.**

O povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam fortalecidos os canais de “Disque-denúncias de maus-tratos aos animais” no Município para receber reclamações referentes a abusos, maus-tratos e condutas que firam ou mutilam animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 2º - Serão publicados e disponibilizados à população, pelos canais do Poder Executivo, todos os meios de denúncia que tenham incidência no Município.

Art. 3º - As informações prestadas elencarão os órgãos responsáveis pelo atendimento das denúncias a que se refere esta lei e detalharão os locais de atendimento presencial, os canais telefônicos e outros instrumentos disponíveis para denúncias.

### LEI Nº 11.535, DE 30 DE JUNHO DE 2023

#### **Institui o Programa Solidare Pet - Farmácia Veterinária Solidária.**

O povo do município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Solidare Pet - Farmácia Veterinária Solidária, destinado ao recebimento de doações, à coleta, ao reaproveitamento, à seleção, ao armazenamento, à distribuição gratuita, à destinação correta e ao descarte adequado de produtos de uso veterinário, por organizações da sociedade civil que aderirem voluntariamente ao programa.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:



## PL Nº 682/26

I - produtos de uso veterinário: toda substância química, biológica, biotecnológica ou de preparação manufaturada cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento de doenças de animais, incluindo os aditivos, os suplementos promotores, os melhoradores da produção animal, os medicamentos, as vacinas, os antissépticos, os desinfetantes de ambiente e de equipamentos, os pesticidas e todos os produtos que, utilizados em animais ou em seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, e também os produtos destinados ao embelezamento de animais;

II - produtos de uso veterinário que necessitam de cuidados especiais: os produtos de natureza biológica, ou que contenham substâncias sujeitas a controle especial, ou aqueles com ação antiparasitária, antimicrobiana e hormonal, e outros submetidos a condições especiais de conservação, manipulação ou emprego, conforme estabelecido pelo órgão competente.

Art. 3º - O programa de que trata esta lei consiste no recebimento de doações de produtos de uso veterinário oriundos da população, de clínicas veterinárias, de profissionais veterinários, de empresas do segmento farmacêutico/veterinário, assim como aqueles advindos de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - judicial e subsequente dispensação, de responsabilidade técnica de médico veterinário ou de farmacêutico veterinário legalmente registrado no órgão de classe profissional.

Parágrafo único - A verificação da qualidade e das condições de validade dos produtos de uso veterinário doados será realizada por profissional legalmente habilitado.

Art. 4º - Os produtos de uso veterinário dos quais trata esta lei serão distribuídos gratuitamente após avaliação da integridade física, qualidade e condições de validade, por meio de prescrição obrigatória de médico veterinário e apresentação da receita veterinária contendo a posologia adequada, devidamente assinada e com número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

§ 1º - A incorporação e a entrada no estoque, a avaliação da integridade física e do prazo de validade constituirão tarefas que poderão ser realizadas por voluntários, estagiários estudantes de Veterinária ou áreas afins, desde que supervisionadas por responsável técnico.

§ 2º - Deverá ser realizado o descarte do produto no qual se tenha constatado qualquer vestígio de violação da embalagem primária ou que tenha ultrapassado a data de validade.

§ 3º - É vedada a dispensação de produtos de uso veterinário não registrados no órgão competente, exceto os isentos de registro, de acordo com a previsão legal.

§ 4º - Os produtos de uso veterinário que contenham substâncias sujeitas ao controle especial deverão permanecer guardados em área trancada à chave ou a outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para esse fim, sob a responsabilidade do responsável técnico.

Art. 5º - São atribuições dos estabelecimentos participantes do programa de que trata esta lei:

- I - receber as doações de produtos de uso veterinário;
- II - implantar boas práticas de recebimento, transporte, armazenamento, dispensação e descarte correto dos produtos de uso veterinário que trata esta lei;
- III - efetuar a triagem dos produtos de uso veterinário doados ao programa de que trata esta lei, observando os critérios de avaliação da integridade física e do prazo de validade;
- IV - dispensar gratuitamente os produtos de uso veterinário após proceder a rigorosa triagem desses;
- V - implantar fluxograma de coleta e transporte;
- VI - emitir relatórios gerenciais das doações, entradas e saídas do estoque e dos descartes;
- VII - cumprir as normas da Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PNRS.

Art. 6º - São beneficiários do Programa Solidare Pet - Farmácia Veterinária Solidária:

- I - famílias que comprovem extrema pobreza, pobreza ou condição de insegurança social, que possuam animais domésticos;
- II - protetores credenciados;
- III - organizações da sociedade civil destinadas ao cuidado de animais, regularmente constituídas;
- IV - animais sob os cuidados da administração pública municipal;



## PL Nº 682/26

V - demais beneficiários a serem definidos em regulamento específico.

Art. 7º - Fica proibida a comercialização dos produtos de uso veterinário doados ao Programa Solidare Pet - Farmácia Veterinária Solidária.

Art. 8º - Fica a administração pública municipal isenta de qualquer obrigatoriedade quanto a gestão e à aquisição de quantitativos dos produtos de uso veterinário no âmbito do programa de que trata esta lei.

Art. 9º - Poderão ser realizadas campanhas de conscientização e doação para sensibilizar a população, as autoridades, os meios de comunicação, os fabricantes, entre outros.

### LEI Nº 11.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

**Institui a noção de direitos dos animais e de proteção animal como tema a ser abordado no contraturno das escolas municipais de educação integral.**

O povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a noção de direitos dos animais e de proteção animal como tema a ser abordado no contraturno das escolas municipais de ensino integral, a depender da dinâmica e dos projetos implementados em cada unidade escolar.

Art. 2º - O Município fica autorizado a complementar os recursos para a consecução e a ampliação dos objetivos desta lei, mediante a utilização de dotações orçamentárias próprias.

### LEI Nº 11.734, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

**Autoriza o transporte de animal doméstico de pequeno porte em ônibus coletivo urbano no Município e dá outras providências.**

O povo do município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o transporte de animal doméstico de pequeno porte em ônibus coletivo urbano no Município.

Art. 2º - Cada passageiro poderá transportar 1 (um) único animal doméstico de pequeno porte por viagem, desde que ele tenha até 12 (doze) quilos, observadas as seguintes condições:

I - o tutor terá que pagar a tarifa regular pela utilização do assento para o animal transportado;

II - o tutor deverá portar o certificado de vacina do animal emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV;

III - o animal deverá ser transportado em caixa de transporte adequada, que deve ser de fibra de vidro ou material similar, resistente e a prova de vazamento, sendo expressamente vedado o seu transporte solto ou em caixa de papelão;

IV - o animal não poderá ser transportado junto com nenhum tipo de alimento, água ou dejetos;

V - o tutor deverá descer na próxima parada, caso o animal precise se alimentar ou haja a necessidade de limpeza da caixa de transporte durante o trajeto.

§ 1º - O certificado especificado no inciso II do *caput* deste artigo deverá ser apresentado ao motorista do ônibus, no momento do embarque.

§ 2º - As exigências contidas no inciso III do *caput* deste artigo não se aplicam a cão-guia.



## PL Nº 682/26

Art. 3º - Fica proibido o transporte de animal doméstico de pequeno porte que pela sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 4º - O animal doméstico de pequeno porte deverá estar devidamente higienizado, com vistas à preservação da sua própria saúde e da saúde dos usuários do transporte coletivo.

Art. 5º - O embarque e/ou desembarque do tutor e de seu animal doméstico de pequeno porte não poderá implicar na alteração do cumprimento do quadro de regime de funcionamento e do horário regular da linha.

Art. 6º - Fica sob a inteira responsabilidade do proprietário e do condutor do animal doméstico de pequeno porte qualquer dano causado a terceiros.

### LEI Nº 11.748, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

#### **Proíbe o uso de abraçadeira de nylon em procedimento cirúrgico veterinário realizado no Município.**

O povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o uso de abraçadeira de nylon em procedimento cirúrgico veterinário realizado no Município.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa fixada em regulamento;

§ 1º - As sanções de que trata este artigo serão aplicadas ao veterinário sem prejuízo das demais sanções previstas no Código de Ética e nas resoluções expedidas pelos conselhos federal e regional de Medicina Veterinária.

§ 2º - A aplicação das sanções de que trata este artigo ocorre sem prejuízo da responsabilização criminal e da aplicação das demais sanções previstas na legislação federal.

§ 3º - No caso de reincidência em período inferior a 5 (cinco) anos, o valor da multa será dobrado.

§ 4º - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

### LEI Nº 11.821, DE 17 DE JANEIRO DE 2025

#### **Obriga os estabelecimentos comerciais que menciona a garantir a segurança, a saúde e o bem-estar de animais.**

O povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que realizam exposição, hospedagem, higiene, estética, manutenção, venda ou doação de animais ficam obrigados a garantir-lhes segurança, saúde e bem-estar, em consonância com a Resolução nº 1.069, de 27 de outubro de 2014, do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV - ou com outra que a altere ou substitua.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por bem-estar a adaptação adequada do animal ao meio ambiente, considerando aspectos como liberdade, alimentação saudável, ausência de doenças, ferimentos, dores, desconforto, medo ou estresse.



## PL Nº 682/26

Art. 2º - As instalações e os locais de manutenção do animal nos estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

- I - proporcionar um ambiente com pouco barulho, dotado de luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra situações que causem estresse ao animal;
- II - garantir conforto, segurança, higiene e ambiente saudável;
- III - possuir proteção contra corrente de ar excessiva e manter temperatura e umidade adequadas;
- IV - ser seguros, minimizando o risco de acidente e de fuga do animal;
- V - possibilitar a evacuação rápida do ambiente em caso de emergência;
- VI - facilitar o acesso do animal à água e ao alimento;
- VII - permitir a alocação do animal por critério de idade, sexo, espécie, temperamento e necessidade;
- VIII - possuir espaço suficiente para o animal se locomover, de acordo com as suas necessidades;
- IX - ser providos de enriquecimento ambiental efetivo, de acordo com a espécie alojada.

Parágrafo único - O responsável técnico pelo serviço deverá supervisionar a elaboração de manual de boas práticas que contemple as necessidades básicas das espécies em questão e de instrumento de registro e acompanhamento das atividades desenvolvidas, observadas as exigências contidas nos manuais de responsabilidade técnica dos conselhos federal e regional de Medicina Veterinária.

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão realizar inspeção diária do bem-estar e da saúde do animal.

§ 1º - A inspeção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada por profissional capacitado e considerar o padrão de comportamento esperado para o animal.

§ 2º - O profissional deverá adotar as medidas cabíveis para garantir o bem-estar e a saúde do animal, caso verifique alterações durante a inspeção de que trata este artigo.

Art. 5º - Os estabelecimentos comerciais que realizam a venda ou a doação de animal deverão:

- I - oferecer informações sobre hábitos, fatores estressantes, recintos e formas de ambientação utilizadas e outros cuidados específicos sobre o animal;
- II - garantir a vacinação e a vermifugação do animal;
- III - disponibilizar a carteira de vacinação emitida por médico veterinário, em conformidade com a legislação específica;
- IV - prevenir o acesso direto ao animal em exposição, ficando o contato restrito a situações de venda iminente;
- V - assegurar que o animal com alteração comportamental decorrente de estresse seja retirado de exposição, devendo ser mantido em local tranquilo e adequado, sem contato com o público, até que retorne ao estado de normalidade;
- VI - possuir documentação emitida por médico veterinário que comprove o estado de saúde do animal admitido no estabelecimento.

Parágrafo único - É proibida a venda ou a doação de fêmea gestante e de animal que tenha sido submetido a procedimentos proibidos pelo CFMV.

Art. 7º - Os estabelecimentos que realizam serviços de hospedagem *daycare* deverão cumprir os seguintes requisitos:

- XII - fornecer água limpa e fresca à vontade;
- XIII - fornecer alimentação em qualidade e quantidade adequadas.

Art. 8º - Os estabelecimentos que realizam serviços de hospedagem com pernoite deverão cumprir o estabelecido pelo art. 6º desta lei e os seguintes requisitos:

- I - possuir, em cada acomodação com pernoite, água à vontade, cobertura e proteção contra intempéries e espaço amplo o suficiente para que o animal consiga dar uma volta em torno de si mesmo;
- II - fornecer diariamente água e outros alimentos ao animal, em horários regulares, inclusive em domingos e feriados, quando houver prestação de serviços;



## PL Nº 682/26

Art. 10 - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator a multa, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades civis, penais e administrativas que couberem.

### DECRETO Nº 16.431, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

#### **Institui a Política de Proteção e Defesa dos Animais do Município de Belo Horizonte.**

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica do Município, bem como em atenção ao disposto na Lei nº 10.764, de 02 de outubro de 2014, no Decreto nº 16.269, de 31 de março de 2016, e considerando:

- que foi proclamada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, em 27 de janeiro de 1978, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da qual o Brasil é signatário;

- que essa Declaração reconhece que os animais possuem direitos, que o homem deve utilizar seus conhecimentos e sua inteligência para proteger os animais, que os animais não devem sofrer maus-tratos e que a morte de um animal sem necessidade é biocídio;

- que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil estatui que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações e que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

- que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 9.718, de 03 de julho de 2009, tem por finalidade coordenar a elaboração e implementação da política ambiental do Município, visando a promover proteção, conservação e melhoria da qualidade de vida da população;

- que a Coordenadoria de Defesa dos Animais, criada pela Lei nº 10.764, de 2 de outubro de 2014, está vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e tem como finalidade elaborar políticas públicas voltadas à proteção e defesa dos animais que compõem a fauna urbana, em cooperação com as demais instâncias municipais, estaduais e federais envolvidas, as instituições de ensino e pesquisa e a sociedade civil em geral;

- que há necessidade de elaboração de uma política pública para defesa e proteção dos animais no Município de Belo Horizonte a fim de contribuir para a evolução sociocultural da população de acordo com valores fundamentais éticos e socioambientais, imperativos do Estado pós-moderno, uma vez que o desenvolvimento tecnológico e o surgimento das megalópoles vêm gerando impactos capazes de alterar a qualidade de vida da população humana e a sobrevivência das espécies;

- que o ser humano deve respeitar todas as espécies da fauna e proteger o meio ambiente em que vive, preservando-o para as futuras gerações, decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Proteção e Defesa dos Animais no âmbito do Município de Belo Horizonte.

§ 1º - A Política de Proteção e Defesa dos Animais constitui um conjunto de princípios, diretrizes e objetivos voltados à concretização da proteção e defesa dos animais que compõem a fauna urbana, em cooperação com as demais instâncias municipais, estaduais e federais envolvidas, as instituições de ensino e pesquisa e a sociedade civil em geral.

§ 2º - A Política de Proteção e Defesa dos Animais será conduzida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio da Coordenadoria de Defesa dos Animais.

Art. 2º - Constituem diretrizes da Política de Proteção e Defesa dos Animais do Município de Belo Horizonte:

I - o fortalecimento da proteção aos direitos dos animais;

III - o estímulo à educação dos munícipes sobre os direitos dos animais e a conscientização sobre posse responsável, maus-tratos e conservação da fauna urbana;



PL Nº 682/26

Art. 3º - A Política de Proteção e Defesa dos Animais instituída neste Decreto reger-se-á pelos seguintes princípios:

IV - princípio da dignidade animal, reconhecendo que o animal tem seu valor intrínseco e que a dignidade humana e a dignidade animal são inapartáveis.

Art. 5º - Constituem objetivos específicos da Política de Proteção e Defesa dos Animais:

VII - desenvolver programas ou ações de apoio à constituição e regularização de organizações de protetores e guardadores de animais;

**DECRETO Nº 18.248, DE 31 DE JANEIRO DE 2023**

**Dispõe sobre o Grupo Gestor de Ocorrências envolvendo Animais em Espaços Públicos.**

O Prefeito de Belo Horizonte no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica, decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Grupo Gestor de Ocorrências envolvendo Animais em Espaços Públicos, destinado a articular e deliberar sobre ações a serem realizadas com o objetivo de evitar acidentes, otimizar a fiscalização de abandono e maus-tratos de animais.

Parágrafo único – Compete ao setor responsável pela proteção da fauna da SMMA, adotando critérios técnicos e considerando maior incidência de conflito envolvendo animais em espaço público, a elaboração de cronograma anual das espécies prioritárias a serem assistidas por este decreto.

Art. 2º – Compete ao Grupo Gestor de Ocorrências envolvendo Animais em Espaços Públicos coordenar ações para:

I – buscar soluções e coordenar estratégias de prevenção para ocorrências com animais em espaços públicos;

II – promover o recolhimento, o transporte, o atendimento médico-veterinário, o abrigo temporário e a destinação de animais abandonados ou vítimas de maus-tratos.